



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10410/001.087/88-05

nlfr

Sessão de 09 de outubro 1991

ACORDÃO Nº 103-11.664

Recurso nº: 57.089 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

Recorrido: DRF EM MACEIÓ - AL

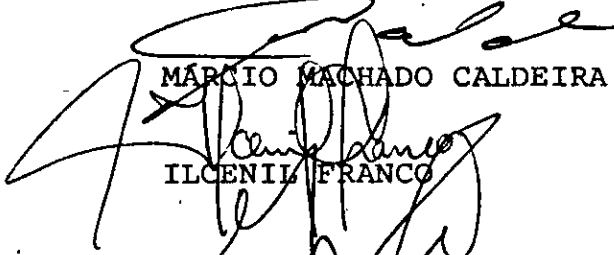
PIS/DEDUÇÃO.

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 09 de outubro de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E JOSÉ GERALDO DE FARIAS(SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/001.087/88-05

RECURSO Nº: 57.089

ACORDÃO Nº: 103-11.664

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

### R E L A T Ó R I O

Dos valores exigidos do Banco do Estado de Alagoas S/A., CGC nº 12.275.749/0001-20, conforme Auto de Infração de fls. 07, resta em litígio a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda de pessoa jurídica correspondente a encargos não dedutíveis nos exercícios de 1984 a 1986, apurado no processo nº 10410/001.086/88-34.

A impugnação de fls. 10/22 apresentada tempestivamente é idêntica a referente ao processo acima.

A decisão de fls. 55/56 manteve o lançamento com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 61/65 interposto dentro do prazo regulamentar é o mesmo referente ao outro processo.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.664

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

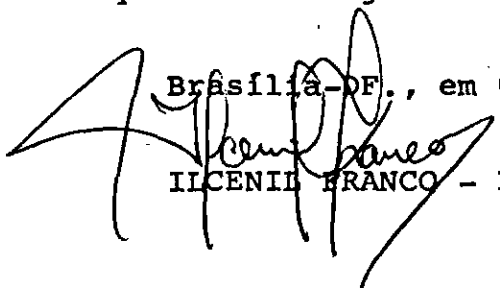
Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela de 5% deve ser destacada como no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Considerando que esta Câmara através do acórdão nº 103-11.635 deu provimento ao recurso do qual este decorre, meu voto é no sentido de que também seja dado provimento ao presente.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1991

  
ILCENIL FRANCO - RELATOR 